



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 552-08.2016.6.25.0031 – CLASSE 32 – ITAPORANGA – D'AJUDA – SERGIPE**

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Agravante:** Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal

**Advogada:** Elaine Cristina Pereira Chagas – OAB: 9358/SE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. CONTAS DESAPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte *a quo* manteve a decisão do Juízo Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do diretório municipal do PSB relativas ao pleito de 2016, por entender que a ausência de apresentação dos extratos bancários, exigidos pelo art. 48, II, a, da Res.-TSE nº 23.463/2015, reflete clara afronta à legislação pertinente e constitui mácula capaz de comprometer a confiabilidade do exame das contas. Concluiu, ainda, pela impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a gravidade das circunstâncias do caso.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial e manteve os fundamentos consignados no acórdão regional, porquanto em consonância com o entendimento reiterado desta Corte quanto à matéria, na linha de que a falta dos extratos bancários relativos a todo o período de campanha compromete a regularidade de contas e constitui falha de natureza grave a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante o esclarecimento sobre

a ausência de movimento financeiro no período em análise. Nessa linha, o AgR-REspe nº 486-28/SE, rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 13.6.2018. Incidência dos Enunciados Sumulares nºs 30 do TSE e 83 do STJ.

3. O óbice insculpido no Verbete Sumular nº 83 do STJ não se restringe ao recurso especial interposto com suporte em dissídio pretoriano, mas se aplica igualmente àqueles manejados por afronta a lei.

4. Em prestação de contas, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o vício se afigura grave. Precedente.

5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o agravo interno.

6. Agravo interno não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

  
MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o juiz eleitoral desaprovou as contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal relativas às eleições de 2016, por ausência de apresentação de extratos bancários relativos à totalidade da campanha.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve a desaprovação em acórdão assim ementado (fl. 106):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. INÉRCIA DO PARTIDO APÓS INTIMAÇÃO PARA SANAR FALHAS DETECTADAS, PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEIS IN CASU DIANTE DA GRAVIDADE DOS VÍCIOS APONTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a esmerada análise da movimentação financeira do prestador.
2. Inaplicável, *in casu*, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão da gravidade das circunstâncias.
3. Inércia do prestador de contas após intimação regular para sanar as irregularidades.
4. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido [*sic*]. Sentença mantida.

Nas razões do recurso especial (fls. 111-116v.), interposto com suporte nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, alínea *a* e *b*, do Código Eleitoral, o partido justifica a ausência dos comprovantes bancários sob as alegações de que não movimentou recursos durante o período eleitoral; a irregularidade apontada é meramente formal; e, no caso, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Na peça recursal, cita julgados dos tribunais regionais eleitorais que divergem do posicionamento adotado pelo TRE/SE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 124-126v.).

Em decisão singular, neguei seguimento ao recurso especial por entender que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento reiterado deste Tribunal de que, independentemente de ter havido movimentação financeira ou não, a ausência de extratos bancários, consoante determina o art. 48, II, a, da Res.-TSE nº 23.463/2015, representa falha de natureza grave que enseja a desaprovação das contas, uma vez que impossibilita à Justiça Eleitoral aferir corretamente a movimentação financeira de campanha em conta bancária específica.

Contra essa decisão o diretório do PSB – Municipal interpôs o presente agravo interno, no qual alega, em síntese, o seguinte (fls. 138-148):

a) a desconsideração do argumento de que, apesar de não terem sido juntados aos autos os extratos bancários de todo o período eleitoral, não houve movimentação financeira de recursos, fato que deveria ensejar a aprovação da sua prestação de contas;

b) a ausência de extratos bancários não trouxe prejuízo à análise das suas contas pela Justiça Eleitoral;

c) a similitude fática entre a decisão e os acórdãos apresentados como paradigmas foi demonstrada;

d) o acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que as falhas de natureza formal e impropriedades que não comprometem a regularidade das contas devem ensejar a sua aprovação com ressalvas;

e) a inaplicabilidade do art. 36, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, pois a decisão monocrática não foi alicerçada em jurisprudência, mas na reanálise do acórdão recorrido;

f) a irregularidade não foi analisada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

g) os Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso e do Pará já decidiram que a ausência de entrega dos extratos bancários de forma definitiva não afetou a confiabilidade das contas de campanha do candidato; e

h) o art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 é claro ao estabelecer que, constatada a existência de irregularidade formal, não há necessidade de desaprovação das contas apresentadas pelo agravante, haja vista a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo interno ao Plenário desta Corte, para que, ao fim, seja dado provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta às fls. 152-153v., na qual requereu o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo interno, sua subscrição por advogada devidamente habilitada nos autos, o interesse recursal e a legitimidade do recorrente.

A despeito das razões lançadas pelo agravante, o recurso não merece êxito.

De início, a alegação do agravante de que não houve o recebimento de recursos financeiros não o isenta da obrigação de apresentar os extratos bancários relativos a todo o período de campanha, exatamente porque essa é a forma de que o partido dispõe para comprovar a ausência de movimentação de recursos.

Por outro lado, também não merece acolhida o argumento de que a ausência de extratos bancários não trouxe prejuízo à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral.

Conforme assentado na decisão agravada, o acórdão regional está em consonância com o entendimento reiterado desta Corte Superior para as eleições de 2016 de que, independentemente de ter havido movimentação financeira ou não, a ausência de extratos bancários, consoante determina o art. 48, II, a, da Res.-TSE nº 23.463/2015, representa falha de natureza grave que enseja a desaprovação das contas, haja vista que impossibilita aferir corretamente a movimentação financeira de campanha em conta bancária específica.

Nessa linha, destaco o recente julgado AgR-REspe nº 486-28/SE, rel. Min. Jorge Mussi, publicado no *DJe* de 13.6.2018, no qual se assentou que a falta dos referidos extratos compromete a regularidade de contas e constitui falha de natureza grave a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise.

Nesse precedente, o TSE também assentou que não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o vício se afigura grave nas contas apresentadas.

Com efeito, é inafastável a incidência, na espécie, dos Enunciados Sumulares nºs 30 do Tribunal Superior Eleitoral e 83 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Consoante já ressaltado, o óbice insculpido no Verbete Sumular nº 83 do STJ não se restringe ao recurso especial interposto com base em dissídio pretoriano, mas se aplica igualmente àqueles manejados por afronta a lei. Ilustrativamente, cito o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – afronta a lei e dissídio pretoriano.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 134-63/SP, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 3.9.2013)

Logo, as alegações trazidas pelo agravante sob o rótulo de violação a lei e de dissídio jurisprudencial – resumidas na tese de que a ausência de extratos bancários não gera, por si só, a desaprovação das contas, por não possuir gravidade necessária para maculá-las de forma insanável, sendo necessária a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las com ressalvas – foram afastadas pelo então relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com base em verbetes sumulares, não havendo falar na inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE:

§ 6º. O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nesse cenário, alicerçada a decisão combatida em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 552-08.2016.6.25.0031/SE. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal (Advogada: Elaine Cristina Pereira Chagas – OAB: 9358/SE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.2.2019.